

PROCESSO	- A. I. Nº 299634.0005/08-7
RECORRENTE	- PANIFICADORA E MERCEARIA RIDAN LTDA. (RIDAN SUPERMERCADO)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5ª JJF nº 0059-05/09
ORIGEM	- INFRAZ ATACADO
INTERNET	- 08/07/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0163-11/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. **a)** DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS NOTAS FISCAIS. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. **b)** EXTRAVIO. MULTA. Rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versam os autos de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão em referência que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 26/03/2008, para exigir o ICMS, no valor de R\$115.757,67, acrescido da multa de 70% em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito e débito, relativo ao período outubro a dezembro/2004, janeiro a outubro/2005, janeiro, março a dezembro de 2006 e janeiro a março de 2007, e multa no valor de R\$460,00 por extravio de documentos fiscais.

A Primeira Instância julgadora proferiu Decisão sob os seguintes fundamentos:

O Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito e multa por extravio de documentos fiscais.

Examinando os autos, percebo que o demonstrativo de fl. 72 elaborado pelo autuado registra os mesmos dados das vendas informadas pelas administradoras de cartões constantes do demonstrativo da apuração do ICMS devido pelo autuante (fls. 22, 25 e 28) os quais foram importados do Relatório Diário Operações TEF, o que indica tácita concordância de veracidade das suas vendas cujos pagamentos se deram através de cartões de crédito/débito no período fiscalizado.

Observo que o cotejamento feito pelo autuante se sustenta na confrontação entre os valores dos Cupons Fiscais cujos pagamentos se deram por cartões de crédito/débito e foram registrados no equipamento Emissor de Cupom Fiscal do contribuinte, conforme identificação em Redução Z e o Relatório Diário das Operações TEF e, por isso, consistente.

De fato, a confrontação de valores para se apurar a omissão prevista no §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 se dá entre valores de uma mesma grandeza, ou seja, vendas cujo meio de pagamento foi cartão de crédito: valores autorizados ao contribuinte e informados pelas administradoras como prevê o art. 824-W do RICMS/97 x valores das vendas cujo meio de pagamento foi cartão de crédito/débito apurados da memória dos equipamentos emissores de cupom fiscal via registros na Redução Z em face da obrigatoriedade identificação prevista no §7º do art. 238 do RICMS/97. Portanto, tanto o fornecimento das informações ao fisco pelas

administradoras que é do conhecimento do contribuinte quanto à obrigação de identificação do meio de pagamento está previsto na legislação. Ora, nesses casos, registros corretamente efetuados pelos contribuintes nos seus equipamentos emissores de cupons fiscais, não há presunção de omissão porque não haveria diferença entre as informações, por decorrerem de mesma grandeza.

Assim, não há espaço para a interpretação exposta pelo contribuinte neste caso, a não ser que todas suas vendas tivessem como meio de pagamento cartões de crédito/débito.

Obviamente, como a presunção prevista no §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 é relativa pode ser elidida mediante provas documentais e, em caso de irregularidades por indevidas identificações de meio de pagamento em documentos fiscais, cabe ao contribuinte provar os possíveis equívocos.

O art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal assegura ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação. Neste particular, ao contrário do que o autuado vê, o parágrafo único da cláusula quinta do Convenio ECF 01/98 obriga os contribuintes usuários de equipamento do tipo máquina registradora (MR) ou ECF-MR, que é o seu caso, a fazer constar no anverso do comprovante do cartão de crédito, entre outras coisas, o nº do respectivo documento fiscal. No caso em tela, observo que o contribuinte exerceu seu direito de ampla defesa, mas não carreou ao processo prova da não materialidade da infração. Seu argumento defensivo se prende a dois aspectos: a) equivocada interpretação do §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, por parte do autuante e; b) que o autuante não aplicou a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/07.

O primeiro aspecto já analisei e não assiste razão ao contribuinte vez que a confrontação para apuração da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis se dá entre valores de uma mesma grandeza, ou seja, informações de diferentes fontes sobre vendas de mercadorias cujo meio de pagamento foi cartões de crédito/débito. Quanto ao segundo, constato, inclusive com confissão do autuado, que embora intimada, esta não apresentou os dados necessários ao cálculo da proporcionalidade conforme previsto no item 3 da Instrução Normativa citada. Por outro lado, não há nos autos elementos que possam certificar a certeza da proporcionalidade apurada pelo autuado, não podendo, portanto, ser essa sua proporcionalidade considerada no cálculo das omissões. Em ambos os aspectos defensivos, entendo estar caracterizada a situação prevista no art. 142 do RPAF: A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Assim, diante do exposto, entendo subsistente a Infração 1.

Quanto à Infração 02, também a entendo subsistente, tendo em vista que quanto a ela não há impugnação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Inconformado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 214/218, no qual reitera os argumentos defensivos declinados na impugnação de fls. 63/77 e na manifestação de fls. 131/132, 141/142, alegando que a SEFAZ não apresentou os elementos que dispõe e nem tampouco se manifestou quanto ao pedido de juntada ao PAF do relatório extraído do sistema ECF, o qual aponta os verdadeiros fatos por si alegados e que o relatório pôde ser extraído desse sistema, para cuja recusa do autuado disse aplicar-se à regra do art. 142, do RPAF.

Mencionou não subsistir dúvida quanto ao fato de que a imputação fiscal tem amparo no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7014/96, e que o fiscal tratou de acostar valores supostamente informados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito, valores esses consolidados mensalmente, que foram comparados com os valores extraídos da Redução Z emitidas pelos equipamentos ECF por si utilizados, mas, que, entretanto, esses valores não correspondem ao total das vendas declaradas.

Disse que o fiscal juntou aos autos num CD-rom contendo planilhas, visando demonstrar a origem dos valores como sendo as operações transacionadas via pagamento de cartão de crédito/débito, o que considera meio de provar apenas o valor total das vendas mensais.

Afirmou que, para se contrapor a essa suposta presunção, deveria o fisco ter comprovado que as vendas declaradas superam os valores informados pelas ditas administradoras, o que disse ter feito através das DMEs e nos documentos de arrecadação estadual mês a mês.

E que é um despautério a alegação do fiscal de que lhe cabia indicar cupom fiscal a cupom fiscal para contrapor-se à autuação, na qual o autuante deveria ter realizado levantamento com base na

emissão ou não de documento fiscal e que, então, deveria apresentar as operações para as quais não encontrou documento fiscal emitido, e que, assim, o fez por entender que cabia ao autuado apresentar para as operações identificadas.

Por isso mesmo, disse que não se pode afirmar que não foram por si apresentados os cupons fiscais, e que, aliás, colocou à disposição do autuante todas as fitas-detalhes, comprovando que existem.

Disse ter apresentado ao CONSEF todos os cupons fiscais na época emitidos e que se o fiscal não quis conhecer o teor, por que estaria penalizando-a? Afirma que essa suposta presunção fere o art. 25, do RPAF, sendo a lei clara para determinar o confronto entre declaração de vendas x informações oriundas das administradoras de cartão, sendo preciso o fisco comparar as operações com cartão de crédito a cargo das administradoras, daquelas com instituições financeiras e os depósitos bancários a crédito na conta-corrente do contribuinte.

Quanto à proporcionalidade disse que a Instrução Normativa nº 56/07 não estabelece que os percentuais sejam calculados somente com base nas operações de entradas.

Findou afirmando que apresentou as Reduções Z emitidas nas quais encontram-se indicados os valores realizados, o que entendeu ser suficiente para apuração dos percentuais respectivos, passando a requerer a nulidade da Decisão recorrida e se superada, a sua reforma.

No Parecer de fls. 227/228 a PGE/PROFIS divergiu da instância de piso, nestes termos:

“Da análise dos autos, observamos inicialmente que efetivamente consta da intimação de fls. 10 a solicitação ao autuado de Planilha do Cálculo de Proporcionalidade.

Como o autuado não apresentou a planilha requerida mediante intimação, a JJF entendeu ser impossível a análise da proporcionalidade.

Inobstante, entendemos diversamente da primeira instância administrativa, pois a auditoria e fiscalização deve ser efetuada pelo preposto fiscal, cabendo ao contribuinte colocar à disposição os elementos suficientes para que o autuante elabore a planilha de proporcionalidade.

Neste sentido, sugerimos a conversão do feito em diligência à ASTEC, para que fiscal estranho ao feito verifique em relação ao período da autuação, qual a proporcionalidade dentro das seguintes operações de saída do contribuinte; operações tributáveis, não tributáveis, isentas ou com fase de tributação encerrada.”

Às fl. 229 consta que os autos foram encaminhados ao Relator Oswaldo Inácio Amado, que deu como instruído o PAF para ser incluso na pauta de julgamento.

Às fls. 230/234 reside documento noticiando o pagamento parcial do débito com os benefícios da Lei nº 11.908/10, constando no último parágrafo do documento de fl. 231 que desistia de quaisquer defesas ou recurso administrativo.

Em sessão suplementar realizada em 18/12/2009, foi encaminhado o PAF à ASTEC para cumprimento da diligência, o que se verifica às fls. 239/242, cuja conclusão, em 22/11/10, apurou como saldo devedor o valor de R\$ 107.417,00, após feitos os devidos ajustes, como ali ressaltado (fl. 242), do que foram intimados o autuante e o autuado.

Ciente dessas conclusões houve nova manifestação do contribuinte às fls. 270/278, o que fez novamente através de advogado constituído. Em síntese, asseverou que a regra do inciso IV, do § 3º do art. 2º é correlata ao do § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, do que disse resultar dizer que a correta interpretação é de que somente haverá a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto se, e somente se, os valores fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito foram superiores aos valores de vendas por si declaradas ao fisco e que a legislação não deixa margem a dúvidas, sendo preciso se proceder a um comparativo, do qual se averigue que sua declaração foi em valor inferior.

Mencionou que nos exercícios fiscais de 2004 a 2007 o ICMS foi apurado com base na sua receita bruta, o que lhe obrigava, a teor do art. 335, e seu § 2º, do RICMS-BA, a apresentar os DMEs correspondentes.

A SAT/DAT METRO/CCRED/PAF, em 10/1/11 acostou ao PAF os documentos de fls. 285/294, dando, seguidamente, vistas ao autuante, que se manifestou às fls. 295/298 do que podem decorrer três situações, quais sejam: de igualdade entre os valores; valores superiores e/ou inferiores declarados pelo contribuinte, e que por isso é preciso confrontar a totalidade das vendas realizadas e declaradas e seus recebimentos com os comprovantes de depósitos de conta-corrente bancária com o que foi informado pelas administradoras de cartão de crédito.

Ressaltou, ali transcrevendo, o art. 122 do CTN, afirmando que a penalidade e a infração tida como presunção legal há de ser interpretada de maneira mais favorável ao autuado, e que, assim, por absurdo que seja, o autuante não poderia interpretar a norma contida no § 4º da Lei nº 7.014/96 como o fez, por ofender a norma do art. 25, do RPAF também transcrito.

Invocou o art. 37 da CF para dizer, em seguida, que os procedimentos adotados pela fiscalização estão em descompasso com a legislação, fazendo alusão ao § 4º, do art. 4º, do RICMS-BA, que transcreveu, para arrematar dizendo que a redação do inciso VII trouxe nova hipótese de presunção legal desde o início de sua vigência em 31/03/10, sistemática essa que o fiscal autuante adotou para os fatos ocorridos entre 2004 a 2007, tendo tomado como base as informações impressas como meio de pagamento de cartão e indicadas nas Reduções Z, comparadas com os valores informados pelas administradoras.

E que, por isso está claro que o procedimento adotado é incompatível com a legislação fiscal vigente à época dos fatos geradores, e que deveria o sujeito ativo ter buscado nas DMEs por si apresentadas para fazer esse comparativo de valores com os informados pelas administradoras, o que se tivesse sido feito, teria como resultado comparativo os valores constantes do quadro exposto às fls. 6/7, concluindo que as omissões foram bem inferiores ao levantamento feito pelo autuante e que os valores podem ser obtidos a partir das DMEs que estão no sistema da SEFAZ.

Alegou que não foi considerada nesse demonstrativo a proporcionalidade das saídas tributadas, tendo preferido aplicar o débito de 17% e o crédito de 8% diretamente sobre a diferença encontrada, afirmando que a SEFAZ em seus sistemas internos realiza o confronto de valores declarados nas DME/DMA com aqueles oriundos das administradoras, mas, que, no caso presente, adotou outra interpretação.

Requeru que a SEFAZ junte aos autos os relatórios obtidos no sistema SECF, já que os valores por si declarados na DMA não têm a divergência conforme afirmado pelo autuante e que, se acaso não for atendido tal requerimento, que teria o condão, nos termos do art. 142 do RPAF ali transcritos, de presumir-se a veracidade do fato controverso ante a recusa injustificada.

Fez ressalva de que a origem dos seus recursos deve ser declarada nos livros contábeis, e que no livro Razão encontra-se o principal agrupamento desses registros, passando a explicitar os procedimentos respectivos de como se dá a organização de contas, e que no Razão são indicadas todas e cada uma das operações da empresa, sequencialmente, assim como as alterações qualificativas e quantitativas por ela produzidas nos recursos aplicados e nas origens destes recursos.

Findou dizendo que o resultado da diligência não trouxe elemento novo por adotar interpretação errada para a hipótese de presunção legal, que foram mantidos os mesmos erros.

Esclareceu que realizou pagamento abrigado pela Lei de Anistia, e, por fim, requereu, observando-se o teor do art. 18, do RPAF-BA, e que fosse anexado aos autos o relatório extraído do SECF com o comparativo de vendas declaradas e os valores informados pelas citadas administradoras, e que fosse julgado parcialmente procedente o lançamento fiscal, considerando o valor por ele já pago.

Às fls. 284 a 294 constam documentos oriundos do SIPRO, notadamente as DMEs e o levantamento das diferenças entre os valores declarados e os informados pelas administradoras.

O autuante, às fls. 295/298, prestou nova informação fiscal, onde conclui que, o mérito da manifestação do sujeito passivo são as informações das vendas declaradas as quais considerou como forma de pagamento em cartão de crédito que foram colhidas nas Reduções Z, que lhe foram entregues e sobre o que não houve pela defesa qualquer objeção à sua veracidade e autenticidade, considerando que seu pedido do Sistema ECF não mudará a autuação, já que os valores informados pela Redução Z serão os mesmos do Sistema ECF, tendo sido considerada a proporcionalidade quando do Parecer ASTEC, e por isso requereu a procedência do lançamento fiscal, ressalvando que o recorrente não produziu prova em contrário.

Às fls.304/305 reside o Parecer conclusivo da PGE/PROFIS, no qual foi elucidado que o diligente fiscal elaborou novo demonstrativo de débito considerando a proporcionalidade de mercadorias tributadas com base nos dados demonstrados e nos cupons fiscais juntados pelo recorrente, e que apenas este discordou, quando cientificado da conclusão dessa diligência.

Prosseguiu salientando que a ASTEC seguiu a Instrução Normativa nº 56/07, tendo para a infração 1 adotado a proporcionalidade.

Pontuou que a Lei do ICMS é clara quanto à presunção legal de omissão de saídas a qual irá persistir enquanto o contribuinte não fizer prova em contrário, elidindo-a, e que deve ser acatada a conclusão expendida na revisão fiscal, e, por derradeiro, posicionou-se pelo provimento parcial da súplica recursal, adotando-se os valores contidos nos novos demonstrativos de débito.

Às fls. 306 há o despacho exarado pela ilustre procuradora assistente pelo acatando desse Parecer e suas conclusões, recomendando, ainda, a homologação do pagamento parcial (fls. 302/303) realizado com os benefícios de lei, remetendo o PAF ao CONSEF.

VOTO

Da análise do PAF constata-se, à exaustão, que foram regiamente respeitadas as garantias do devido processo legal, tendo sido assegurado ao sujeito passivo o exercício do direito de defesa e do contraditório.

E, assim, afirmo ressaltando que foi, como acima relatado minuciosamente, realizadas diligências com vistas à busca da verdade material, o que ensejou a revisão fiscal consignada no PARECER ASTEC Nº 204/2010.

Tal diligência foi sugerida pela PGE/PROFIS às fls. 227/228, no exercício do controle da legalidade e em busca da verdade material, acolhida que foi por esta Câmara quando da sessão suplementar (fl. 237).

Devo destacar que as conclusões expostas no sobredito Parecer oriundo da ASTEC foram extraídas do exame dos dados documentais presentes no PAF, inclusive, os constantes nos cupons fiscais apresentados pelo recorrente relativos aos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, do que houve a redução do débito para R\$ 107.417,00, conforme os ajustes discriminados na planilha de fls. 242.

O recorrente, às fls. 270/278, não se conformou com o resultado da revisão fiscal, vindo a se manifestar, opondo-se, embora, vale pontuar, não tenha arguido fundamento algum para sustentar seu evasivo pedido de decretação de nulidade do PAF, além do que nada de novo trouxe em sua tese defensiva, limitando-se a reiterar o quanto já expedito.

Logo, não há suporte fático-jurídico para amparar o requerimento pela nulidade – até porque sequer o sujeito passivo cuidou de expor o argumento correlato -, estando o presente processo revestido de todas as formalidades legais, sem configurar, por conseguinte, a regra do art. 18, do RPAF.

Adentrando o mérito, melhor sorte não assiste ao sujeito passivo, isto porque como o PAF espelha, houve sim, a confrontação dos valores, ou seja, do que foi por ele declarado com as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito.

Nota-se do citado PARECER ASTEC e dos documentos que lhe acompanham, que foi, efetivamente, realizado um cuidadoso exame tomando como base os documentos fiscais residentes nos autos, tendo a revisão fiscal esclarecido de forma detalhada, como foi feita essa confrontação de valores, inclusive no tocante à infração 1, que foi aplicada a proporcionalidade a teor da Instrução Normativa nº 56/07, sobre o que, ciente, o autuante aquiesceu em respeito ao princípio da legalidade.

Deflui-se, pois, que o Fisco desincumbiu-se às fls. 295/297, de aclarar pormenoradamente todos os pontos controversos, abarcando o exame do comparativo da DME x Informações da administradora.

E, como ele esclareceu, o que resulta da análise do sistema ECF é o mesmo do que se infere da Redução Z.

Pelo que, comungo da posição firmada pela JJF e pela PGE/PROFIS às fls. 304/305, de que a presunção de que houve omissão de saída de mercadoria colhida que foi com base nas Reduções Z apresentadas pelo contribuinte, tem lastro na legislação estadual, presunção esta, que, embora seja relativa, o contribuinte não se desincumbiu de produzir prova em contrário, como visto, sendo, por conseguinte, subsistente.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário mantendo na íntegra a Decisão resistida, pois escorreita, devendo, por fim que sejam homologados os valores pagos.

VOTO EM SEPARADO

Em que pese concordar com o voto proferido pela douta Relatora, entendemos necessário complementar a sua fundamentação no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

Inicialmente, devemos consignar que incorre em erro crasso o recorrente ao interpretar a disposição legal pertinente à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto - base para a autuação e expressa no art. 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96 – como se ela somente ocorresse se os valores fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito fossem inferiores aos valores de vendas declarados pelo contribuinte, sendo que estes valores de vendas declarados seriam os constantes em suas declarações mensais (DMA ou DME).

Ora, primeiramente é cediço que a confrontação, para efeito de verificação da existência ou não da presunção de omissão de saídas no caso em tela, deve ser feita entre as informações repassadas pelas administradoras de cartões de débito e de crédito, onde consta o movimento detalhado das operações de vendas diárias com tais cartões, em cotejo com as informações constantes das Reduções Z extraídas dos equipamentos emissores de cupons fiscais do estabelecimento autuado, bem como das notas fiscais de venda ao consumidor emitidas, em que a forma de pagamento seja feita por meio de cartões de crédito ou débito.

Assim, sendo os valores constantes das Reduções Z e das notas fiscais de venda a consumidor, relacionados às operações de vendas com forma de pagamento por meio de cartões (crédito ou de débito), inferiores aos declarados pelas administradoras como venda em cartões de crédito ou de débito, surge a presunção legal a que se reporta o dispositivo legal acima citado.

Como bem frisou o fiscal autuante, na DMA ou a DME são escriturados os valores totais das operações de compras e vendas de mercadorias realizadas pelo contribuinte, não havendo o registro de valores de vendas com a especificação da forma de pagamento, se em espécie, cheque ou cartões de crédito ou de débito. Sendo assim, pergunta-se então como os valores constantes na DMA ou na DME poderiam ser utilizados para confrontar com os valores informados pelas administradoras?

Aliás, registre-se que o recorrente apenas em momento subsequente à interposição do Recurso Voluntário trouxe tais argumentos, que se caracterizam como tese nova, sem qualquer amparo

legal. Ressalte-se, ainda, que o recorrente reconheceu e realizou o pagamento parcial do débito apenas discordando quanto a valores.

Em consequência, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologara Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299634.0005/08-7, lavrado contra **PANIFICADORA E MERCEARIA RIDAN LTDA. (RIDAN SUPERMERCADO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$115.297,67**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no inciso XIX, do mencionado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores comprovadamente pagos, inclusive aqueles com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – VOTO EM SEPARADO

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS